

PUBLICADO DOM 02/04/2005

PARECER Nº 076/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PLO Nº 0004/03

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que visa acrescentar os parágrafos 5º, 6º e 7º, ao art. 112 e um parágrafo 9º ao art. 114, todos da Lei Orgânica do Município.

O § 5º a ser acrescentado, estabelece que a alienação e concessão de direito real de uso ficam dispensados de licitação na modalidade de concorrência, quando o adquirente, o concessionário ou o permissionário forem entidades assistenciais ou filantrópicas reconhecidas.

Tal disposição, entretanto, incide no vício de inconstitucionalidade, uma vez que a dispensa de licitação é matéria de norma de caráter geral e, nos termos do inciso XXVII, do art. 22, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Utilizando-se de sua prerrogativa de legislar sobre normas gerais, a União editou a Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitação e contrato, e impõe a todos os entes de Federação, em seu art. 17, caput e § 2º, a obrigatoriedade de alienar seus bens imóveis e conceder direito real de uso por meio de concorrência.

Desta forma, a propositura não só legisla sobre matéria da qual o Município não pode dispor, por falta de competência legislativa, como ainda contraria a norma geral de licitação que exige concorrência para a venda de bens públicos imóveis ou concessão de direito real de uso, só a dispensando em alguns casos que especifica e dentre os quais não está arrolada a hipótese das entidades assistenciais ou filantrópicas, que já se encontram imitidas na posse por concessão, cessão ou permissão de uso.

Por seu turno, o § 6º da propositura é vazado nos seguintes termos: "Nos casos previstos na alínea "d" do inciso I deste artigo, o interessado deverá manifestar expressamente sua intenção de compra junto a municipalidade, acompanhada da prova irrefutável de sua condição assistencial e/ou filantrópica, oportunidade em que serão fixados valores de mercado para a venda, sendo que, nos casos de áreas com benfeitorias já realizadas pelo particular, será descontado o percentual pro ratae do tempo de vigência da cessão ou concessão."

Entretanto, o inciso I, do art. 112, da LOM, ao qual a disposição acima transcrita faz referência, não possui alínea "d", de modo que esta perde o sentido lógico.

O mesmo ocorre, ainda, com o § 9º do art. 114, que faz referência ao § 6º do inciso II, do mesmo art. 114, uma vez que o citado artigo não possui inciso II, e mesmo se se considerar o § 6º do art. 114 da propositura, se constatará que o conteúdo do § 9º não possui correlação lógica com o mesmo. Desta forma, não é possível se depreender a que dispositivo o § 9º faz referência.

Face ao exposto, o projeto viola o inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal, o art. 17, caput e § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como as regras de técnica legislativa constantes da lei Complementar Nº 95/98.

Desta forma, somos pela ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/3/05

Celso Jatene – Presidente (abstenção)

Kamia – Relator

Carlos A. Bezerra Jr.

Gilson Barreto

José Américo

Soninha

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR AURÉLIO MIGUEL E DO VEREADOR RUSSOMANO
AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004/2003.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo que estabelece que a alienação e concessão de direito real de uso ficam dispensados de licitação na modalidade de concorrência, quando o adquirente, o concessionário ou o permissionário forem entidades assistenciais ou filantrópicas reconhecidas.

Sustenta o autor em sua iniciativa que a alteração proposta na Lei Orgânica do Município de São Paulo surgiu na constância dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou a utilização das áreas públicas municipais. A regularização dessas áreas através da alienação beneficiará o Poder Público que poderá reverter os recursos obtidos para o Fundo Municipal de Habitação, criado para subsidiar a construção de casas populares.

A matéria encontra amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e artigos 13, inciso I e 37, caput da Lei Orgânica do Município de São Paulo que determina que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Cumpra observar inicialmente que a alteração pretendida pelo Projeto não fere as normas gerais do procedimento licitatório. É certo que a regra geral para as contratações públicas é a realização de licitação para tornar viável e legal a contratação. Por seu turno, compete aos estados membros e Municípios legislar sobre normas específicas a respeito de licitação, conforme preceitua o artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal.

A propositura prevê uma hipótese de licitação dispensada disciplinada em Lei municipal, dada a excepcionalidade da situação constatada pela CPI realizada nesta Casa onde foram identificadas 140 (cento e quarenta) propriedades da Municipalidade utilizadas irregularmente.

As entidades filantrópicas são parceiras do Poder Público de longa data e, por vezes exercem a função de prestar serviços públicos essenciais à população como saúde e educação substituindo o Estado em algumas regiões de nossa cidade. Merecem, portanto, tratamento especial do legislador.

Pelo exposto somos pela legalidade e pela constitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/3/05

Aurélio Miguel

Russomano